

INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREAMBULO:

1.1. O MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.547.274/0001-60, com sede na administrativa na Av. Getulio Vargas, nº 530, Centro, Maracajá/SC, CEP – 88915-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Anibal Brambila, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.841.906-59, residente e domiciliado no Município de Maracajá - SC, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a contratação direta de *Empresa especializada para Aquisição de Luminárias para iluminação com tecnologia em LED para modernização da iluminação, pontualmento localizada na Praça Antenor Apolinário de Oliveira, situada na Avenida Nossa Senhora da Conceição, Bairro vila Beatriz, no Município de Maracajá/SC*, tudo isso com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da pratica de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e, que possam acarretem a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa duvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...].

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.4. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.5. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹.

2.6. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação².

2.7. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.8. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: *a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação*. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/BENS/SERVIÇOS: A Iluminação é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico dos municípios e constitui-se num dos vetores importantes para a segurança dos municípios dos centros urbanos, no que se refere ao tráfego de veículos e de pedestres e à prevenção da criminalidade, além de valorizar e ajudar a preservar o patrimônio urbano, embelezando e propiciando a utilização noturna de atividades como lazer, comércio, cultura e outras finalidades.

3.2. Considerando que a eficiência deve fazer parte da rotina de qualquer área da gestão pública; Considerando que a busca pela eficiência energética passa pela modernização da iluminação pública; Considerando que o objetivo principal de iluminação dos logradouros e locais públicos é fornecer uma visibilidade noturna, rápida, exata, segura e cômoda;

3.3. O desgaste natural dos materiais que compõem o Sistema como um todo, tais como: luminárias, e acessórios; com o passar do tempo é necessário a sua reposição, sob ponto de eficiência energética, assim a colocação de iluminação com luminárias em LED, gera beleza durabilidade e economia para o município. A licitação para aquisição de materiais elétricos vigentes no Município, não contempla iluminação com lâmpadas em LED.

3.4. Desta feita, Considerando que o Diretoria de Obras, Habitação e Serviços Urbanos, dentro de suas propostas e objetivos, prioriza a modernização do sistema elétrico por meio da substituição das luminárias, lâmpadas e equipamentos elétricos por outros de modelos tecnologicamente mais modernos e de maior eficiência energética.

3.5. Assim, Considerando que iniciativas referentes à implantação, ampliação e melhoria desses serviços são de responsabilidade da Diretoria de Obras, Habitação e Serviços Urbanos à qual compete cobrir os respectivos custos; cabe à mesma, contratar uma empresa especializada em fornecimento e instalação de Luminárias para iluminação com tecnologia em LED, para a Melhoria da Iluminação da Praça Antenor Apolinário de Oliveira, com instalação de luminárias;

1

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

² NIEBUHR, Joel de Menezes (Coordenador); LUZIA, Cauê Vecchia; RÊGO, Eduardo de Carvalho; SCHRAMM, Fernanda Santos; DA SILVA, Gustavo Ramos; MEDEIROS; KOFI, Quint Isaac; DE ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg; DE OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso; FERREIRA, Otávio Sendtko; NIEBUHR, Pedro de Menezes; FERRAZ, Renan Fontana; LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari; RIBAS JUNIOR, Salomão Antonio. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2021. Disponível em: https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

3.6. A contratação do fornecimento e instalação pretendida transfere, a terceiros, a responsabilidade pela instalação, dos equipamentos, fornecimento de todos os insumos necessários. Essas empresas especializadas no fornecimento e prestação deste serviço proporcionam, além de economia, a durabilidade de equipamentos novos, custo por conta do consumo menor de energia, comparado com a iluminação atual, muito mais competitivo para a Administração Pública.

3.7. A intenção pela opção contratação desta modalidade de fornecimento e serviço, com a atualização tecnológica dos equipamentos, ocorreu pelos seguintes benefícios e fatos:

- a) O enquadramento do valor no limite legal do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) Proporcionar a melhoria e reduzir os custos de consumo, com a aquisição de equipamentos;
- c) Garantir a mínima contratação de manutenção e reposição de equipamentos;
- d) Permitir a segurança dos municípios dos centros urbanos, no que se refere ao tráfego de veículos e de pedestres e à prevenção da criminalidade, além de valorizar e ajudar a preservar o patrimônio urbano;
- e) Permitir melhor a utilização noturna de atividades como lazer, comércio, cultura e outras finalidades;

3.8. Assim como em diversas outras áreas, os equipamentos ultrapassados tendem a ter um custo de manutenção superior aos equipamentos mais modernos, pela própria competição imposta pela indústria, e incorporam tecnologias que, via de regra, reduzem seus custos operacionais, sendo este, em geral, seu atrativo de mercado.

3.9. Desta forma, especificamos equipamentos com tecnologia em LED, pela comprovada economia que proporcionarão, ainda, com a queda significativa dos custos e manutenção.

3.10. OPTA, a Administração Municipal, avaliados os aspectos/fatos que norteiam o caso em tela, considerando não possuir a municipalidade licitações para esse tipo de fornecimento com instalação ora necessários, resta evidente que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar/relativizar os danos ao interesse público.

3.11. Entretanto, a presente Dispensa de Licitação só será efetivada após respeitado o disposto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

4.1. Os itens objeto da presente dispensa deverão possuir as seguintes especificações mínimas:

QTD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE 1 PÉTALA PARA POSTE DE DIÂMETRO 60mm	R\$ 120,00	R\$ 240,00
4	PROJETOR DE LED DE 120w	R\$ 650,00	R\$ 2.600,00
22	LUMINÁRIA DE LED DE 120w	R\$ 820,90	R\$ 18.059,80
10	SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE 2 PÉTALAS PARA POSTE DE DIÂMETRO 60mm	R\$ 210,00	R\$ 2.100,00
VALOR TOTAL			R\$ 22.999,80

4.2. Deverá o futuro contratado disponibilizar no mínimo uma impressora reserva para cada um dos itens da tabela anterior.

5. DA ENTREGA, DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS, E DO SUPORTE:

- 5.1. Os equipamentos deverão ser instalados em até 05 (cinco) dias da solicitação;
- 5.2. A substituição de equipamentos com defeito deverá ocorrer em no máximo 01 (um) dia útil do comunicado;
- 5.3. A futura CONTRATADA deverá utilizar de EPI's com números de Certificados de Aprovação – CA, adequados a todas as atividades.
- 5.4. A futura CONTRATADA deverá assegurar os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, objetivando neutralizar a ação de certos agentes que podem causar lesão aos trabalhadores, conforme Norma Regulamentadora NR - 06b e anexos, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tais como:
- Protetores para cabeça, face, tronco, membros inferiores e superiores; contra queda com diferença de nível; protetores auditivos e respiratórios, etc.
- 5.5. A futura CONTRATADA deverá providenciar todas as medidas de proteção coletiva necessárias, especificadas no PCMAT, conforme Normas Regulamentadoras e anexos, do Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente para os serviços de:
- a. Instalações elétricas: em atendimento ao disposto na NR-10;
 - b. Serviço em altura: em atendimento ao disposto na NR- 18;
 - c. Serviço a céu aberto: em atendimento ao disposto na NR-21;
 - d. Proteção contra incêndio: em atendimento ao disposto na NR – 23;
 - e. Trabalho em altura: em atendimento ao disposto na NR – 35;
- 5.6. Para a realização das atividades a futura Contratada deverá assegurar os EPC's - Equipamentos de Proteção Coletiva, objetivando neutralizar, atenuar ou sinalizar os riscos dos trabalhos executados, tais como: conjuntos de aterramento; tapetes de borracha; cones de sinalização reflexivos e bandeiras; protetores, etc.
- 5.7. A execução dos serviços deverá atender às normas técnicas da ABNT, em especial as referente a instalações elétricas de baixa tensão – ABNT NBR 5410.
- 5.8. A futura Contratada deverá ser responsável pelos danos/prejuízos/acidentes causados a terceiros, furtos de material, seja qual forma for.
- 5.9. Os empregados, nas trocas das lâmpadas em LED, deverão dispor de uniforme, identificação e equipamentos de proteção individual e coletiva e estarem capacitados conforme normas de segurança da CELESC e de acordo com as Normas Brasileiras vigentes, em especial a NR-10.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

- 6.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias da prestação dos serviços e entrega da e recebimento definitivo dos serviços juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
- 6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

- 6.4.** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 6.5.** Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade social.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2021:

07.01 – 2.039 . 3.3.90.00.00.00.0080 - (148);

8. DO FORO:

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de ARARANGUÁ/SC.

9. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

9.1. Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- c) Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- d) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- e) Lei Orgânica do Município.

10. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

10.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

11.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

11.2. Manifestação de interesse e orçamentos deve, nos termos da planilha do ITEM 4.1, ser enviadas para os e-mails: compras@maracaja.sc.gov.br ou licitacao@maracaja.sc.gov.br até as 17h00 min dia 10/05/2021.

Maracajá/SC, 03 de maio de 2021.

Anibal Brambila
Prefeito Municipal